

Requerimento nº. /2015

Do Sr. Ezequiel Teixeira

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Requer, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, a partir dos trabalhos da Subcomissão Permanente para Acompanhamento e Fiscalização dos Jogos Olímpicos de 2016, solicitação de informações sobre as despesas realizadas pelo rio 2016, tendo em vista a responsabilidade do Governo Federal de arcar com eventual déficit.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos previstos no regimento interno, no que tange a atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, a partir da Subcomissão Permanente para Acompanhamento e Fiscalização dos Jogos Olímpicos de 2016, solicitação de informações ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Município, sobre a arrecadação, gastos, contratações de serviços e pessoal, levados a efeito pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devendo

JUSTIFICATIVA

A fiscalização da correta aplicação de recursos é atribuição Constitucional do Administrador Público, enquanto ordenador da despesa, dos Tribunais de Contas, bem como, da Câmara dos Deputados, mormente no que tange a função Constitucional da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Imperioso destacar que compete a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, acompanhar a regularidade de financiamentos dos projetos olímpicos.

Necessário trazer a comento, ainda, o princípio da publicidade esculpido pelo Poder Constituinte Originário no *caput* do art. 37 da Constituição da República e a necessidade de viabilizar o eficaz desenvolvimento das atividades pela Subcomissão Permanente, para Acompanhamento e Fiscalização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Sem dúvida a realização dos jogos olímpicos será importante para o desenvolvimento do Rio de Janeiro. Já foram investidos

maus de 38,7 bilhões de reais, sendo, imperioso, a implementação e aperfeiçoamento de mecanismos, constantes, de controle e fiscalização.

A Lei 12.035 de 2009, autorizou a criação do comitê olímpico organizador, sendo certo, que em seu artigo 15 determinou a responsabilidade da união, nos casos de déficit.

Impende destacar que o dispositivo, supramencionado, fora revogado em 31/08/2015. Permanece, ainda, a responsabilidade da União, em decorrência dos atos jurídicos praticados no período compreendido entre a edição da lei 12.035/2009 até o dia 31/08/2015.

Sobre o tema, a Constituição da República, assim se manifesta:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nesse sentido, considerando a função institucional da Subcomissão Permanente para Acompanhamento e Fiscalização dos Jogos Olímpicos de 2016, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e a necessidade de fiscalizar a correta aplicação de recursos federais, solicito a aprovação do presente REQUERIMENTO.

Ezequiel Teixeira

Deputado Federal SD-RJ